



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 3868/2018

OBJETO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2019.

RECORRENTE: **CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME**, (CNPJ: 11.325.221/0001-56).

1 – DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

1.1. O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005 e da Portaria CFMV nº 001, de 10 de janeiro de 2019, apresenta sua decisão acerca do pedido de **RECURSO**.

2 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Trata-se do pedido de **RECURSO**, interposto pela empresa **CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME**, no Processo Administrativo nº 3868/2018 (VL. I), contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 02/2019.

2.2. Inicialmente, coube apreciar o requisito de admissibilidade do pedido apresentado, verificando a tempestividade e a existência de motivação, não sendo julgado nenhum mérito do recurso, conforme previsão do Edital:

14.3.1. “ Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. ”

2.3. Assim, após aceitação da intenção de recurso, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema compras governamentais, conforme fl. 358 dos autos.

3 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. As razões apresentadas pela recorrente **CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME**, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), bem como no Portal do CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>) e também abaixo reproduzida:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

Processo nº: 3868/2018

CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ: 11.325.221/0001-56, com sede à ADE/Sul, Conj. 02, Lote 09, Loja 01, Samambaia Sul/DF, CEP: 72.314-702,

Michel...
Gestão Administrativa
nº 0449



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

neste ato representado pelo Lincoln Morais de Mesquita, brasileiro, solteiro, portador do RG: 2.328.213 SSP/DF e CPF: 023.976.041-75, vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar a presente

RAZÕES DO RECURSO

em face da inabilitação da recorrente por suposto descumprimento dos itens 12.5.2 e 12.3.1 do Edital.

DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 02/2018, foi aberto para aceitação de propostas no dia 31 de janeiro do 2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para prover Link de Contingência de Acesso à Internet, via Rádio, de 100Mbps ou superior, para a rede corporativa do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Assim, a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ora recorrente, após apresentação do lance mais vantajoso, a mesma foi convocada para apresentação de sua proposta.

Destarte, após os procedimentos internos de análise dos documentos habilitatórios, o r. órgão decidiu pela inabilitação da recorrente, sob a fundamentação de descumprimentos dos itens 12.5.2 e 12.3.1.

Diante do exposto, segue análise do direito.

DO DIREITO

Nobre Pregoeiro, embora tenhamos total conhecimento da expertise do ilustríssimo servidor no que se refere aos Princípios norteadores das licitações, bem como dos entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, faz-se necessário realizarmos alguns apontamentos.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.3.1 DO EDITAL

No que pese ao item 12.3.1 do Edital, que prevê a apresentação de documento de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, ou CNH do signatário da proposta, assim como, no caso de procurador, instrumento de mandato com outorga de poderes para representar o licitante nos atos inerentes ao certame, cabe esclarecer:

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do acórdão 357/2015 – Plenário, entende que “No curso de procedimentos licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

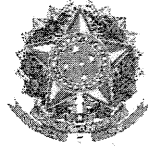
Ou seja, nobre julgador, por meio do entendimento acima esposado, verifica-se que aquela egrégia corte abraça a necessidade de ponderação entre o excesso de formalismo e a preservação da proposta mais vantajosa.

Contudo, no caso em comento, a proposta mais vantajosa foi descartada por mera questão formal, desrespeitando, assim, as prerrogativas dos administrados.

Não obstante, O Acórdão nº 2.154/2011 – Plenário proferiu a seguinte compreensão, in verbis:

“Licitação sob a modalidade pregão: o retorno à fase de aceitação das propostas, quando esta já tiver sido superada, só deve ocorrer se verificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, cabendo ao pregoeiro, em vez disso, se necessário,

Michel de Lima
de Gestão Administrativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

esclarecer ou complementar a instrução do processo, utilizando-se das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93." (Grifo nosso)

Ou seja, nobre pregoeiro, a Corte de Contas tem visado sempre a preservação da proposta mais vantajosa e, que para tal princípio seja de fato respeitado, permitiu a utilização do instituto da diligência.

Todavia, não foi aberto o prazo para a diligência tão defendida pela corte de contas, levando, assim, o r. órgão a habilitar uma proposta com valor superior em de R\$ 1.166,00 (hum mil, Cento e Sessenta e Seis reais) mensais.

Insta ainda destacar que, o presente Pregão Eletrônico é realizado por meio do sistema "comprasnet" o qual exige login e senha para participação do certame, bem como o oferecimento das propostas.

Assim, soa bem desrazoável exigir um documento probatório de identificação, sendo que o próprio sistema, por si só, já realiza a identificação do usuário.

Ou seja, seria o sistema comprasnet inseguro o suficiente para que qualquer pessoa possa apresentar propostas como se outra fosse? O cadastro realizado, bem como a documentação apresentada no momento do cadastro da empresa no sistema não garante tais poderes?

Com a máxima vênia, nobre julgador, a decisão de inabilitação proferida não só viola o princípio da proposta mais vantajosa, como ainda da economicidade e o da legalidade, por não ter aberto diligência, como ainda demonstra o excesso de formalismo na realização do certame.

Apenas para fins elucidativos, por via análoga, utilizemos o exemplo de que a não apresentação de documentos é passível de aplicação de penalidade. Se a pessoa que apresentou a proposta não teria poderes para tanto, a empresa pode ser penalizada? Caso a resposta seja sim, trazendo ao caso em comento, não há então porque a empresa ser inabilitada, haja vista que a licitante é responsável pelos atos praticados por seus funcionários dentro daquele sistema.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.5.2 DO EDITAL

No que se refere ao item 12.5.2 do Edital, que possui a seguinte redação: " Balanço Patrimonial de demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta" destaca-se.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, apresenta um campo específico no que se refere ao balanço patrimonial da empresa, bem como os índices oficiais, ou seja a desclassificação da recorrente sob a alegação se demonstra, com a devida vênia, equivocada, haja vista que, conforme registrado em Ata, o próprio pregoeiro aduziu no dia 06/02/2019 às 10:06:03 "Senhores licitantes, o item 11.1 do edital deixa claro para todos os participantes sobre a responsabilidade de incluir, quando convocado pelo pregoeiro, toda a documentação não contemplada no SICAF ou que necessitem de atualização"

Deste modo, entende-se que o nobre pregoeiro possui total conhecimento do teor do Instrumento Convocatório, contudo, em momento algum foi solicitado a empresa que fosse apresentado o balanço patrimonial. Destarte, entende-se que a postura em comento fere o princípio da legalidade, haja vista que a previsão editalícia não fora realizada

Assim questiona-se, se o item 11.1 prevê que informações não contempladas pelo SICAF serão convocadas pelo pregoeiro, por que não se localiza em Ata a presente convocação? Ademais, se o pregoeiro se comprometeu a solicitar informações que não constassem no SICAF por meio de diligência, por que não o fez?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Com a máxima vênia, nobre pregoeiro, esta defesa entende que a inabilitação desta recorrente se encontra, possivelmente, eixada de erro por inobservância da lei, bem como dos entendimentos praticados pela Cortes de Contas.

Assim, concluímos pela possível ilegalidade da inabilitação da recorrente no que se refere ao item 12.5.2.

CONCLUSÃO

Após análise da Ata do Pregão Eletrônico nº 02/2019, bem como das jurisprudências emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, entendemos que o simples fato da não apresentação de cédula de não é fato relevante suficiente para inabilitar a licitante, haja vista que a mesma apresentou sua proposta logada num sistema que por si só, valida os atos praticados por aquela licitante e o nome do representante juntamente com seu número de documento, consta no SICAF como representante legal da empresa (basta apenas ler o que está escrito no rodapé da página impressa no SICAF)

Ademais, no que se refere ao balanço patrimonial, em nenhum momento foi solicitado a documentação em comento, conforme pode ser visualizado em Ata. Mesmo, contendo no SICAF, seu pleno atendimento em relação a validade e índices exigidos no edital Nº 2/2019.

DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos expostos, a recorrente requer:

- a) Que a presente razões de recurso seja CONHECIDA e julgada PROCEDENTE em sua integralidade;
- b) Que a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA seja devidamente convocada para apresentação do balanço patrimonial, conforme previsto no item 11.1 do Edital (A título de simples diligência), mesmo já constando no SICAF à época da erronia inabilitação por parte dessa comissão de julgamento o documento em plena validade para todos efeitos legais.
- c) Que seja aceito o entendimento de que o Login e Senha do sistema comprasnet valide os atos praticados pela empresa;
- d) Caso o pedido anterior não seja aceito, que seja concedido novo prazo para apresentação, em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa.
- e) Superado os demais pedidos, que seja a recorrente HABILITADA no Pregão Eletrônico nº 02/2019, pois para tanto, está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Ilustríssimo Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Ante o exposto,
Pede-se deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019

4 - DA CONTRARRAZÃO

4.1. A licitante ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA EPP, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões que pode ser visualizada no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), bem como no Portal do CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>) e também abaixo reproduzida:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA EPP, em resposta à manifestação apresentada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu diretor in fine assinado, para, dizer que o recurso não tem fundamentação lógica e/ou jurídica, é de caráter genérico e protelatório, sem infirmar com exatidão os supostos vícios apontados, tendo, pois, por escopo, atrasar com o certame, em prejuízo ao bem público.

Na espécie, trata-se de recurso do licitante em razão de sua inabilitação, por conta do descumprimento do item 12.3.1 do edital de pregão, onde há exigência de documentos de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF ou, CNH do signatário da proposta, bem como, no caso de procurador, instrumento de mandato com outorga de poderes para representar o licitante nos atos inerentes ao certame e, do item 12.5.2 do edital, onde há também exigência de demonstração do balanço patrimonial contábil do último exercício social.

Sem razão o recorrente

Segundo a Lei nº 10.520/2002, como também o Decreto nº 3.555/2000, rogaram à Administração a discricionariedade para a definição dos documentos prestantes a comprovar as condições de aceitação das propostas, por meio do edital. No momento da elaboração do edital, o Órgão Público definiu em seu item 12. que 'Somente poderão participar deste certame ofertando propostas as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam todas as exigências relacionadas neste edital e seus anexos'. Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno.

Ora, o recorrente, não impugnou a tempo o edital, presumindo-se que aceitou todas às imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições. Portanto, dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório.

Doutra sorte, o edital exige que as empresas interessadas sejam especializadas no ramo de atividade exigida. O meio encontrado pelo pregoeiro para verificar essa especialização não poderia ter sido outro que, não a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para constatação sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas – principal e secundária – estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil.

Se a empresa não se encontra em situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, não há como o pregoeiro, em atenção ao comando editalício, admitir a sua participação. Daí, a exigência de documentos de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF ou, CNH do signatário da proposta, bem como, no caso de procurador, instrumento de mandato com outorga de poderes para representar o licitante nos atos inerentes ao certame. O que não fez a tempo o recorrente.

Em regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial.

Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido. Segundo art. 31, inciso I, dispõe que poderão ser solicitados o "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

De igual modo, não há como prosperar o argumento da validade do balanço ter sido simplesmente autenticada no SICAF, frise-se que aquele sistema é uma ferramenta de apoio aos pregoeiros para habilitação em certame, mas isto não exige os condutores da licitação de sua responsabilidade legal, consoante disciplina o art. 11 do Dec. 5.450/2005: "Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: VI - verificar e julgar as condições de habilitação; Não é pelo fato de o registro ter sido efetuado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

forma equivocada no SICAF, que o julgador do pleito se verá obrigado a propagar o erro. Também não é o fato de outros órgãos da Administração terem aceitado as demonstrações contábeis em desacordo com a lei de licitações, que este pregoeiro ao defrontar com tal ilegalidade irá fazer parte de malgrado.

O fato objetivo é que o recorrente deveria por força do inciso I do art. 31 da lei de licitações apresentar as demonstrações contábeis, com o fim de se apurar os índices exigidos no edital e, na forma da lei, in verbis: "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Essa Lei a que se refere o texto da lei de licitações é a lei 10.406/2002, que disciplina em seu art. 1078 a data de 30/04 do ano subseqüente como data limite para apresentação das demonstrações contábeis, do exercício anterior. A empresa foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, no entanto, as demonstrações contábeis a serem aceitas são foram realizadas de acordo com o edital, logo inaceitáveis sob a égide da lei.

Cabe ressaltar que não tem qualquer razão o recorrente quando diz que o pregoeiro habilitou proposta com valor superior à sua em R\$ 1.166,00 mensais. A diferença de valor total entre a proposta da CLIKNET e a da Orbitel é de R\$ 1.166,00, mas para os 12 meses da validade do contrato. O valor é superior em apenas R\$ 97,17 mensais. Isso quando o orçamento estimativo para o serviço era de R\$ 78.060,00 e este foi aceito por R\$ 27.599,00.

Dados os vícios apontados na proposta da RECORRENTE, pelo descumprimento ao Edital e à legislação vigente e pelo princípio da isonomia, não deveria ser outra a atitude do pregoeiro a não ser INABILITAR a RECORRENTE CLICKNET.

Por todo o exposto, requer a ORBITEL seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso da licitante CLICKNET e mantida a decisão de aceitar a proposta da ORBITEL

Nestes termos
Pede deferimento.

Adalto Cesar Rodrigues Silva
Diretor Orbitel Telecom

5 – DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Ressalto, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3. Bom, em resumo, a recorrente alega que sua desclassificação, circunstanciada nos itens 12.3.1 e 12.5.2 do edital foi equivocada, conforme discorre em suas razões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.4. Pois bem, ainda em sede preliminar, apresento as ações que foram realizadas por este Pregoeiro após a fase de lances no Pregão, assim vejamos:

5.4.1. DA CONVOCAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA (PROPOSTA/HABILITAÇÃO) VIA SISTEMA.

5.4.1.1. Conforme se identifica do chat do Pregão, no dia 31/01/2019, após o encerramento da fase de lances, foi realizada a convocação, às 10h58, da proposta comercial e documentos habilitação não contemplados no Sistema SICAF ou que necessitem de atualizações.

5.4.1.2. Nesse momento, foi reforçado ao licitante que tal procedimento deverá ser feito com calma e prudência, pois havia tempo suficiente para realizar tal ação.

5.4.1.3. Em seguida, após informar aos licitantes que aguardassem a juntada da documentação da empresa até às 13h06, a empresa **CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** juntou sua documentação às 11h06, ou seja, 8 (oito) minutos depois de sua convocação.

5.4.1.4. Posteriormente, após avaliação sobre a viabilidade da proposta vencedora, nos termos do item 10.1 do Edital, foi informado que o valor final ofertado se demonstrou compatível.

5.4.1.5. Em continuidade, após verificação dos arquivos juntados ao Sistema, foi verificado que os arquivos PDF (proposta Comercial) e Atestados DPRF1 e DPRF2, apresentavam problemas, sendo realizada uma nova convocação desses arquivos (corrompidos) visando dar uma maior transparência dos atos.

5.4.1.6. Em seguida, após análise e aceitação da proposta comercial, foi realizada a tentativa de negociação do preço, conforme Acórdão n.º 2637/2015-Plenário-TCU, no qual restou como infrutífera, conforme consta do chat do Pregão.

5.4.1.7. Após finalizados tais procedimentos, os licitantes foram informados das ações referentes a futura avaliação dos documentos que foram apresentados pela empresa, assim como aqueles que se encontram no SICAF, sendo agendada uma nova data para a reabertura da sessão pública para o dia 08/02/2019, às 10h00.

5.4.2. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA

5.4.2.1. Foram juntados no Sistema ComprasNet, pela recorrente, a proposta comercial, os atestados de capacidade técnica, autorização da Anatel, licenças de transmissão de rádio, CNDT e Certidão de Falência e Concordata.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.5. Após apresentados os fatos ocorridos, vale agora superar os argumentos indicados pela recorrente, assim vejamos:

5.5.1. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.5.1.1. De início, caber esclarecer que o Edital, além de respeitar as legislações aplicáveis, guarda observância com a Instrução Normativa nº 03/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5.5.1.2. De tal forma, diante da nova Instrução Normativa, se sabe que a habilitação dos licitantes, no Pregão Eletrônico, se dará por meio do cadastro válido no Sistema SICAF, assim como também é ciência de todos **fornecedores a obrigação de realizar upload dos documentos comprobatórios, conforme estabelecido na própria Instrução Normativa e no próprio manual do fornecedor, assim vejamos:**

Habilitação Jurídica

Art. 10. O registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art 6º.

Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal

Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

§1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Qualificação Técnica

Art. 14. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 43. Após a entrada em vigor desta Instrução Normativa todos os fornecedores deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.

§ 1º Os fornecedores que possuem cadastros validados no Sicaf deverão realizar upload dos documentos previstos no Manual do Sicaf, visando a manutenção cadastral, conforme estabelecido no art. 18.

§ 2º Os fornecedores com níveis de cadastramento nas situações “em andamento”, “solicitado” e “não validado” não perderão as informações já cadastradas no Sicaf, devendo acessar o Sistema e concluir o cadastramento.

Art. 18. O registro cadastral no Sicaf, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O prazo de validade estipulado no **caput** não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

MANUAL DO FORNECEDOR

https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/SICAF/Manual_do_Sicaf_versao_final_sistema_Fornecedor-1.5.pdf

Se pessoa jurídica:

ATENÇÃO! A.1 - Fornecedor já credenciado

Se o Fornecedor já estiver Credenciado no SICAF (cadastro validado por uma unidade cadastradora até o dia 22/06/2018), o usuário deverá acessar os Níveis para atualizá-los (complementar informações e inserir arquivos comprobatórios), conforme disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 3, de 26 de Abril de 2018.

ATENÇÃO! A.2 - Fornecedor não credenciado

Os fornecedores com níveis de cadastramento nas situações “em andamento”, “solicitado” e “não validado” não perderão as informações já cadastradas no Sicaf (estarão disponíveis como “rascunho”), devendo acessar o sistema e concluir o cadastramento (pelo menos o Nível 1 - Credenciamento para participar de Pregão, Cotação e RDC eletrônicos).

* Fornecedor que estiverem acessando o SICAF pela primeira vez, apresentarão a “Situação do fornecedor” como “Não Credenciado” e a situação do Nível como “Não cadastrado”.

5.5.1.3. Ainda sobre o manual do fornecedor, consta de forma clara e objetiva a seguinte orientação “*dados do Balanço (ativo, passivo, patrimônio líquido etc.) e os índices financeiros – Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) – foram retirados do SICAF, tendo em vista que o fornecedor deve incluir o referido documento e seu registro de entrega no sistema para que o órgão licitante/contratante verifique sua situação*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.5.1.4. Diante disso, em que pese a alegação da recorrente em afastar a sua obrigatoriedade de comprovação de documentos necessários à sua habilitação, assim como apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira, **se valendo do fato de estar logado ao sistema e/ou de já ter apresentado tais documentos há época de seu cadastramento, se demonstra totalmente equivocada, diante da sua responsabilidade de conferir e atualizar os seus dados, conforme o art. 7º, da Instrução Normativa nº 03/2018, in verbis:**

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

5.5.1.5. Ademais, a própria Instrução Normativa impõe aos fornecedores a necessidade de inclusão/atualização de tais documentos, assim vejamos:

Art. 10. O registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º. (grifo nosso)

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

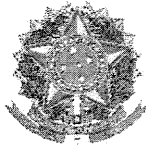
Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º (grifo nosso)

5.5.1.6. No caso em questão, o que se evidenciou, após consultas realizadas ao SICAF, há época de tal análise, é que a recorrente de fato não apresentou e nem se quer atualizou tais documentos, conforme fls. 258, 264 e 265 dos autos.

5.5.2. DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

5.5.2.1. A recorrente alega que Pregoeiro não deu oportunidade para ser juntado ao sistema os documentos (habilitação/qualificação econômico-financeira), devendo tão ação ser realizada por meio diligência.

5.5.2.2. Veja que mais uma vez se mostra equivocada a afirmação da recorrente. Sim, pois como consta no chat do pregão, foi aberto o prazo para que empresa juntasse ou atualizasse toda documentação necessária, assim vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Pregoeiro	31/01/2019 10:57:02	Srs(as). Licitantes, após finalizada a etapa de lances, informo que vou solicitar, com base no item 11.1 do edital, o envio da proposta comercial ajustada ao lance final e toda documentação que não esteja contemplada no Sicaf ou que necessitem de atualizações.
Sistema	31/01/2019 10:58:02	Senhor fornecedor CLICK NET BRASIL TELECOMUNICACAO LTDA, CNPJ/CPF: 11.325.221/0001-56, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	31/01/2019 11:01:48	Senhor fornecedor CLICK NET BRASIL TELECOMUNICACAO LTDA, foi aberto o prazo para juntada da documentação (proposta/habilitação). Assim, peço que faça com calma e com prudência, pois há tempo suficiente para realizar tal ação.
Pregoeiro	31/01/2019 11:06:41	Srs(as). Licitantes, ficaremos aguardando a juntada da documentação da empresa até às 13h58, para só então dar continuidade nas ações seguintes. Peço a todos que acompanhe.
Sistema	31/01/2019 11:06:43	Senhor Pregoeiro, o fornecedor CLICK NET BRASIL TELECOMUNICACAO LTDA, CNPJ/CPF: 11.325.221/0001-56, enviou o anexo para o item 1.

5.5.2.3. Ou seja, a empresa foi devidamente convocada para o envio de proposta comercial, bem como para apresentação de toda documentação não contemplada no Sicaf ou as que necessitem de atualizações, sendo recomendado inclusive que tal ação fosse realizada com calma e prudência, tendo um prazo de até 3 (três) horas para realizar o procedimento.

5.5.2.4. Diante de tais constatações, a questão não se trata tão somente de um mero erro material ou formal, mais sim de um erro substancial, sendo tal vício insanável, ou seja, uma nova oportunidade de correção acarretaria na inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados quando da sua convocação.

5.5.2.4.1. Em função desse entendimento, é importante fazer uma distinção entre erro formal e erro substancial. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Podemos exemplificar a ocorrência de erros formais em licitação como: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

5.5.2.4.2. A falha ou erro substancial, ao contrário, torna incompleto o conteúdo do documento, e conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, pois trata-se de um documento defeituoso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

INCOMPLETO, que impede que o julgador assevere que houve o atendimento integral das exigências definidas no edital.

5.5.2.5. Sendo assim, por este motivo, não seria possível uma nova apresentação dos documentos, por meio de diligência, pois estaríamos atuando em descompasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

5.5.2.6. Cabe registrar, por oportuno, que após consulta realizada no SICAF, na data de elaboração dessa decisão, foi identificado que a recorrente realizou a juntada dos documentos referentes a Qualificação Econômico-financeira no sistema, ou seja, a recorrente está reconhecendo a sua obrigação de atualizar e/ou apresentar os documentos obrigatórios no sistema.

5.5.3. DA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

5.5.3.1. Bom, sem sombra de dúvidas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e um dos princípios fundamentais nos procedimentos licitatórios, mas isso não significa que é o único princípio a ser observado nos atos pertinentes às contratações públicas.

5.5.3.2. Neste sentido, devem ser observados, dentre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e do julgamento objetivo, em consonância com o disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

5.5.3.3. No primeiro ponto (vinculação ao instrumento convocatório), trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observar as regras lançadas no instrumento de convocação, nestes mesmos sentidos os acórdãos do TCU:

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 808/2008 Plenário (*grifo nosso*)

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário (*grifo nosso*)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário (*grifo nosso*)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (grifo nosso)

5.5.3.4. Assim, não restam dúvidas que o edital, em seu item 11.1, deixa claro que o licitante, ao ser convocado pelo pregoeiro, deverá apresentar ou atualizar os documentos não contemplados no SICAF.

5.5.3.5. No segundo ponto (princípio da igualdade), deve a administração pública conduzir suas contratações de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, solidificando o tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a administração pública.

5.5.3.6. Neste sentido a Administração Pública, além de buscar da proposta mais vantajosa, deve observar se tal proposta atende a todos os requisitos legais, afastando assim, quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

5.5.3.7. Já com relação ao terceiro ponto (julgamento objetivo), este princípio origina-se do princípio da legalidade, assim como do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o agente público deve julgar conforme os parâmetros estabelecidos em edital, pois, está vinculado a ele e, obviamente, deverá atender aos seus ditames.

5.5.3.8. Sendo assim, se os demais concorrentes se apresentam aptos com as condições previstas no edital, seria descabida uma avaliação subjetiva apenas para prestigiar o melhor preço ofertado, ferindo assim o princípio de isonomia entre os licitantes.

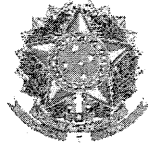
5.5.3.9. Com relação a diferenciação dos custos apresentados pela empresa Click Net e o da empresa Orbitel Telecomunicação, a diferença real é de R\$ 84,00 reais mensais e de R\$ 1.149,00 global (considerando o custo com a instalação).

5.5.3.10. De todo modo, embora infrutífera a negociação do valor final com a empresa Orbitel Telecomunicação, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação e jurisprudência pertinente, cabe descartar que foi economizado para o CFMV o valor total de R\$ 50.461,00, em comparação ao valor de referência previsto no Edital.

5.5.4. Sendo assim, entendo, S.MJ, que foram superadas as alegações da recorrente, estando todos os atos praticados por este Pregoeiro munidos de legalidade.

6 – DA CONCLUSÃO

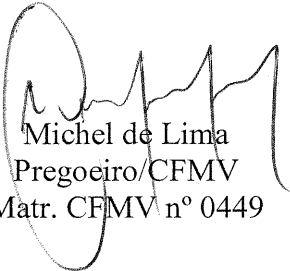
6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 11, inciso VII, do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- a) Por conhecer o recurso apresentado pela empresa **CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME** para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, sendo mantida a sua inabilitação;
- b) submeter esta decisão à autoridade competente do CFMV, para avaliar a regularidade dos atos praticados para:
- i. manutenção dos atos, e por consequência, realizar a adjudicação do objeto à licitante vencedora e posterior homologação o procedimento licitatório;
 - ii. acatamento das alegações apresentadas pela recorrente e posterior devolução dos autos para o retorno da fase de habilitação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2018.


Michel de Lima
Pregoeiro/CFMV
Matr. CFMV nº 0449